



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0458/24 - PLL Nº 224/24

Altera o art. 2º e o art 3º, inclui arts. 3º-A e 3º-B e revoga o parágrafo único do art. 4º, todos da Lei nº 10.837, de 11 de fevereiro de 2010 – que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Porto Alegre –, diminuindo para 15 (quinze) dias o prazo para o veículo estacionado em via pública ou estacionamento público ser considerado abandonado, incluindo rol de aspectos que manifestam mau estado de conservação do veículo e dando outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.837, de 11 de fevereiro de 2010, conforme segue:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo em situação de abandono aquele que:

I – estiver estacionado em via pública ou estacionamento público do Município de Porto Alegre, em local permitido, por prazo superior a 15 (quinze) dias; e

II – apresentar visível mau estado de conservação, caracterizado por 1 (um) ou mais dos seguintes aspectos:

- a) inapto à utilização;
- b) vandalizado;
- c) queimado;
- d) em nítido mau estado, em decorrência do tempo ou de ação voluntária;
- e) carroceria com sinais evidentes de severa colisão ou de ferrugem significativa;
- f) ao menos 2 (dois) pneus murchos ou com ausência de rodas;
- g) sem placas ou identificação; ou
- h) depositado em partes fracionadas, como carroceria ou chassi.

Parágrafo único. O tempo de abandono do veículo será contado a partir da comunicação do estado de abandono, que poderá ser formulada:

I – por denúncia de qualquer cidadão;

II – por comunicação voluntária do proprietário ou possuidor do veículo; ou

III – por constatação dos agentes da administração pública.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 10.837, de 2010, conforme segue:

“Art. 3º Constatada a situação de abandono do veículo, e sendo possível a identificação de seu proprietário, procederá a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) à sua notificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a retirada voluntária do veículo da via pública ou do estacionamento público, sob pena de remoção compulsória.

§ 1º Na hipótese de não ser possível a identificação do veículo, a remoção compulsória dar-se-á imediatamente.

§ 2º O veículo removido compulsoriamente será encaminhado para depósito ou outro local assim determinado pela EPTC, no qual permanecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, às expensas de seu proprietário ou responsável.

§ 3º Na hipótese de o veículo apresentar gravame judicial, a EPTC comunicará o juízo competente, dando-lhe ciência sobre o local em que se encontra e sobre o início da adoção dos procedimentos previstos nesta Lei, nos termos do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, ainda, nas hipóteses de:

I – abandono de reboques artesanais sem placas ou com numeração de chassi ilegível, de carrinhos de propulsão humana ou de carroças em situação de abandono; e

II – abandono de frações de veículos, tais como chassi, carroceria, baús ou quaisquer outros componentes.”
(NR)

Art. 3º Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 10.837, de 2010, conforme segue:

“Art. 3º-A O proprietário de veículo que se enquadre nas hipóteses do art. 2º desta Lei fica autorizado a efetuar sua entrega voluntária à EPTC para fins de descarte mediante assinatura de termo de doação ou equivalente.

Parágrafo único. Formalizada a entrega voluntária e a doação, nos termos do *caput* deste artigo, a EPTC procederá à remoção do veículo, sem necessidade do cumprimento do prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei.”

Art. 4º Fica incluído art. 3º-B na Lei nº 10.837, de 2010, conforme segue:

“Art. 3º-B. Na hipótese do proprietário ou responsável não providenciar a retirada do veículo do pátio ou depósito no prazo e na forma estabelecidos nesta Lei, será efetuada a baixa do seu registro, ficando a EPTC autorizada a adotar as seguintes providências, a seu critério e conforme o estado do bem:

I – leilão público ou modalidade equivalente, preferencialmente; ou

II – encaminhamento para reciclagem ou inclusão em programa municipal de descarte de material daquela espécie, tratando-se de sucata.

Parágrafo único. Na hipótese referida no inc. I do *caput* deste artigo, os valores obtidos serão destinados, nesta ordem:

I – ao ressarcimento das despesas relativas à remoção e à estadia do veículo e a eventuais outros encargos havidos pela EPTC; e

II – havendo saldo de crédito após a operação referida no inc. I deste parágrafo, a campanhas de Educação no Trânsito promovidas pela EPTC.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.837, de 11 de fevereiro de 2010.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 08/05/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 08/05/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 08/05/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 08/05/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 08/05/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0897509** e o código CRC **0BFOE11A**.

